

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/34101
RECORRENTE: JUVENAL SIMÕES DE OLIVEIRA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: C00062989

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 209, do CTB, “Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio”. Negativa de Cometimento. Boletim de Ocorrência. Ausência de Índícios/provas contundentes de fraude veicular. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 209 do CTB com base no auto de infração lavrado no dia **17/12/2016**, na cidade de Candeias.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, por alegar que o veículo fora roubado no dia **29/11/2016**, porém em Consulta ao Sistema/DETRAN, foi verificado que apenas no dia **20/12/2016** há um registro de Ocorrência de roubo/furto, mais adiante no dia **30/01/2017** foi feito um cancelamento da Ocorrência de Roubo/Furto, sem que prova alguma de que o veículo já estivesse de posse do recorrente fosse acostada.

Vale ressaltar que foram realizadas várias tentativas por meio de telefone 71 98119-0832 e 71 999486654 a fim de obter do autor qualquer outra prova que corroborasse em seu recurso, porém todas as tentativas de comunicação fora sem sucesso. Quanto ao Auto de Infração, salienta-se que este cumpriu todos os requisitos exigidos no Art 280 do CTB e seus incisos.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO corroboram com as pretensões do Recorrente, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº C00062989 válido, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **C00062989** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 23 de junho de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente – Relator

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI